

Registro: 2016.0000233853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019904-36.2013.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, é apelado DOUGLAS LOPES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de abril de 2016.

Jayme Queiroz Lopes
Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 0019904-36.2013.8.26.0071 APELANTE: DER – Departamento de Estradas de Rodagem

APELADO: Douglas Lopes Barbosa

COMARCA: Bauru – 1ª Vara da Fazenda Pública

Voto n.º 25284

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE CAUSADO PELO INGRESSO DE ANIMAL NA PISTA – OMISSÃO DO APELANTE, CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO – RECONHECIMENTO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, UMA VEZ QUE HOUVE FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA RODOVIA – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR CONSONANTE COM O QUE ESTA CÂMARA COSTUMA ARBITRAR EM CASOS SEMELHANTES – SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de veículo, julgada procedente pela sentença de fls. 110/123.

Recorre o réu, alegando que a sua responsabilidade é subjetiva e que, portanto, era necessário que ficasse comprovada a atuação defeituosa da administração pública; que se cuida de suposta conduta omissiva da autarquia, de modo que cabia ao apelado demonstrar que o serviço estatal não funcionou; que a responsabilidade pelo animal solto na pista é do seu dono; que é impraticável que o DER mantenha permanente vigilância sobre a vasta malha viária do Estado para impedir animais e pedestres na pista; que deve ser declarada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, que não dirigiu com a prudência necessária; que, se não houve culpa exclusiva da vítima, que ao menos seja declarada sua culpa concorrente; que, ainda que se entenda pela



responsabilidade objetiva, não havia como o pedido ser julgado procedente em razão da falta de nexo causal, já que o acidente foi ocasionado por fato de terceiro; que o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido, o que pede de forma subsidiária.

O recurso é tempestivo e não veio com preparo, porque o recorrente goza de isenção legal. Não houve resposta, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor é financiador da motocicleta Honda CG 150 Titan KS, placa BZZ 2160 e que, no dia 6/6/2010, seguia pela Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 350, sentido Bauru-Marília, quando um equino invadiu a pista, causando acidente; que o animal não tinha nenhuma marca que identificasse seu proprietário; que o autor sofreu graves lesões, com sequelas permanentes; que o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Constituição Federal. (...) Em fls. 13, há boletim de ocorrência sobre o fato. Este não se trata de ato unilateral do autor, e sim de constatação do policial que atendeu a ocorrência. E a prova juntada aos autos está evidente no sentido de que o réu não se desincumbiu do seu mister de fiscalizar e afastar toda e qualquer interferência da trajetória dos usuários, como evitar que animal de médio e grande porte transite pela via pública e seja atingido pelo usuário (autor). Não houve produção de prova oral, o que entendo desnecessário para a prova das alegações de fato. Há início de prova documentada, a fls. 13 (Boletim de Ocorrência Militar), indicando que o Autor trafegava por rodovia cuja manutenção é atribuída ao Estado de São Paulo, aqui, a Fazenda Pública Autárquica. A referida prova documentada (BOPM) não pode ser equiparada à prova testemunhal, pois não produzida sob o crivo do contraditório; por outro lado, não consiste em declaração unilateral da suposta vítima (Autor), e sim em dados informados pelo policial militar que atendera à ocorrência de trânsito, que, na atuação de seu mister, observou a situação seguinte ao acidente. Observou o



eficiente agente (fls. 13): "1. Constatei no local do acidente através dos vestígios, tais como: animal equino machucado e danos no veículo único (Honda/CG (sic) 150 Titan) que transitava sentido Bauru/SP à Marília/SP, momento em que deparou com um animal (equino), na faixa de rolamento da rodovia, atropelando-o. 2. Não foi possível colher as alegações do condutor (Douglas L. Barbosa), devido seu estado de inconsciência. 3. O animal atropelado tratava-se de um equino, macho, de pelagem na cor marrom, sem marca de identificação, o qual veio a óbito além do acostamento, sendo removido pela UBA/DER. 4. Velocidade máxima permitida para a via é de 60 km/hora para todos os tipos de veículos, conforme placa R-19 no km 348 + 300 metros. 5. A motocicleta transitava com o farol acionado. 6. Danos: guidão, suas fixações e comandos nele instalados, pedais de apoio do condutor e passageiro, tanque de combustível, tampa do tanque e mangueiras e escapamento". (...) Inequívocos, portanto, o ato ilícito (em sentido amplo, pois sua responsabilidade é objetiva) e o nexo causal com o dano alegado. O nexo causal recebeu sua demonstração nos documentos de fls. 13 a 18, pois da falta de zelo pelo descumprimento do dever de fiscalizar (serviço público) não evitou que animal de considerável porte transitasse pela via de sua propriedade (e onde há dever de cuidado) e fosse atingido ou atingisse o autor, que regularmente transitava pela via pública. E, evidenciada a falha na prestação de serviço estatal, cabia ao réu provar a ruptura ou outro nexo causal, como visto acima, fato impeditivo do direito do autor (crédito indenizatório), não podendo ser enquadrado como fato necessário (fato imprevisível ou inevitável: por isso, diz-se "necessário") a presença de animal na pista, circunstância de fato que deve ser considerada como previsível e possível, e certamente evitável no sistema de garantia do uso regular da via, nada inesperado ou absurdamente incomum, pois atrelada à própria prestação do serviço estatal. Não há, então, caso fortuito - o fato de efeitos imprevisíveis, mas, se previsto, seria evitado -, tampouco força maior - fato de efeitos inevitáveis, ainda que possível sua previsão. Não houve no caso concreto fato necessário, o acontecimento, natural ou humano, que, em razão de sua imprevisibilidade ou inevitabilidade, atua exclusivamente na causação do resultado danoso. (...) Com efeito, entendo como justa a indenização por danos imateriais em R\$30.000,00, para cada um dos Autores. (...)"

Não há causa para se alterar a sentença, devendo ser observado que a



demanda possui apenas um autor.

A responsabilidade da apelante é evidente, como já decidiu esta Câmara em casos análogos:

"CONTRATO DE SEGURO – AÇÃO REGRESSIVA – PROCEDÊNCIA – ACIDENTE CAUSADO PELO INGRESSO DE ANIMAIS NA PISTA – OMISSÃO DA APELANTE – RECONHECIMENTO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DA RÉ, UMA VEZ QUE HOUVE FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA RODOVIA – VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS – SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida." (Apelação n° 0010711-02.2011.8.26.0286, Relator Jayme Queiroz Lopes, J. em 16/7/2015).

"Acidente de veículo. Animal na pista explorada por meio de concessão pública. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, resguardado seu direito de regresso em face do dono do animal. Dano material comprovado. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 0002614-10.2013.8.26.0038, Relator Pedro Baccarat, J. em 11/6/2015).

A documentação acostada aos autos não deixa dúvida de que o acidente de trânsito foi causado pela entrada de animal na pista de rolamento da rodovia. Incumbe ao concessionário que administra a rodovia promover a segurança de circulação aos usuários, configurando omissão do agente a entrada de animais que possam provocar danos aos usuários do serviço.

Ocorrendo o risco, responde objetivamente o concessionário de serviços, até porque não houve comprovação de culpa exclusiva da vítima e/ou caso fortuito ou força maior.



Outrossim, está o concessionário autorizado a acionar contra o dono do animal, para reaver os prejuízos havidos com a indenização paga ao usuário.

Com relação aos danos morais, o valor fixado pelo magistrado de 1° grau não se mostra excessivo, pois está consoante com o que esta Câmara costuma fixar em casos semelhantes, em que sequelas graves acometem a vítima (como no caso em tela, como se vê às fls. 33/34).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes Relator